

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DANIELLY PILLAR DE OLIVEIRA

ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
Implicações jurídicas e psicológicas no contexto da responsabilidade parental

Pontes e Lacerda - MT
2025

DANIELLY PILLAR DE OLIVEIRA

**ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
Implicações jurídicas e psicológicas no contexto da responsabilidade parental**

Monografia submetido à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a M^a. Adriana Ruzzante Gagliardi

O48a Oliveira, Danielly Pillar de. Abandono digital de crianças e adolescentes: implicações jurídicas e psicológicas no contexto da responsabilidade parental / Danielly Pillar de Oliveira. - Pontes e Lacerda, 2025. 54f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado Contínua, Campus Universitário De Pontes E Lacerda.

Orientadora: Adriana Ruzzante Gagliardi.

1. Abandono Digital. 2. Efeitos Nocivos. 3. Negligência. 4. Responsabilização Parental. I. Gagliardi, Adriana Ruzzante. II. Título.

UNEMAT / MT- SCB

CDU 347.635:004.738.5

DANIELLY PILLAR DE OLIVEIRA

ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

BANCA EXAMINADORA

Prof. M^a. Adriana Ruzzante Gagliardi
Curso de Direito/UNEMAT
Orientador

Prof.^a Luana Souza Nabas Aguis
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

Prof.^a Maria Rayssa Soares Francisco
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

Aprovado em: 26/11/2025

A Deus, pelo dom da vida, pela sua mão soberana que me conduziu, pela força e sabedoria durante toda essa trajetória. A Nossa Senhora, por sua proteção constante e por iluminar meu caminho. A meus pais e ao meu irmão, que foram o motivo, o alicerce e a razão dessa conquista. Ao meu amor, pelo incentivo incansável e por não permitir que eu desanimasse. Às orações, especialmente as de meus pais e avós, que me sustentaram nos dias difíceis e me mantiveram de pé.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar forças nos momentos em que pensei não conseguir prosseguir, por iluminar meus passos e renovar diariamente minha fé. Sem Sua presença, esta caminhada não teria sido possível.

A Nossa Senhora, por me envolver em seu manto de proteção, por interceder por mim e por acalmar meu coração quando o peso era grande demais para carregar sozinha.

Aos meus pais (José Aparecido e Rosilene), meu maior orgulho, minha maior inspiração, meu maior exemplo de dignidade e minha razão de lutar. Eles, que enfrentaram dias longos e árduos para que eu pudesse me dedicar exclusivamente aos estudos, enfrentando chuva, sol e frio, e nunca mediram esforços para me ajudar e me ver conquistar os meus sonhos. A conclusão desse trabalho representa não apenas o fim de uma jornada acadêmica, mas a realização de um sonho, que antes de ser sonhado por mim, foi sonhado por Deus e pelos meus pais. Cada página desta monografia é fruto do esforço, do sacrifício e do amor deles. Tudo que sou e conquisto carrega a marca do exemplo que me deram – e o maior deles é a fé, a educação, a humildade, e a coragem para enfrentar os desafios. Obrigada por me darem a oportunidade de sonhar mais alto do que a realidade que muitas vezes nos cercava.

Ao meu irmão (Nazareno), que cresceu compartilhando comigo sonhos e dificuldades. Obrigada por também carregar parte dessa história, por dividir as responsabilidades da nossa família e por me lembrar sempre de onde eu vim e por que é tão importante chegar onde estou. Esta conquista também é sua.

Ao meu amor (Fagner), que evoluiu comigo durante essa jornada acadêmica, me acompanhando desde o início - como meu namorado, noivo, e agora marido. Em todas essas fases estive comigo e se manteve ao meu lado nos dias bons e nos dias difíceis, com paciência, carinho, confiança e fé no meu potencial, mesmo quando eu duvidava. Agradeço pelo apoio constante, pelas palavras de motivação, por não medir esforços para me ajudar quando foi preciso, e pela calma transmitida nos momentos de angústia.

Aos meus avós e demais familiares que, com orações, palavras de força e cuidado constante, ajudaram a sustentar esta caminhada que exigiu tanto de mim. Em especial à minha avó Dirce, que hoje mora em outro estado, mas que com suas orações, me mantém de pé.

Aos professores que atravessaram minha vida acadêmica, agradeço profundamente. Agradeço de modo especial àqueles que marcaram positivamente minha trajetória, que com empatia e amor ensinaram muito além do Direito. Mas também agradeço, com o mesmo reconhecimento, àqueles que de alguma forma deixaram marcas negativas, porque, de modos diferentes, contribuíram para a minha formação ética e profissional.

À minha orientadora, que marcou profundamente a minha caminhada. O maior exemplo de dedicação e comprometimento que recebi. Profissional extremamente dedicada, que mostrava, a cada dia em sala de aula, a sua força de vontade de ser melhor que no dia anterior, preocupando-se em preparar aulas didáticas, atrativas, e voltadas ao real entendimento do aluno. Agradeço também por me acolher tão bem como orientanda, por me mostrar a luz no fim do túnel desde o pré-projeto desta monografia e por transmitir, com serenidade e paciência, seus ensinamentos. Obrigada por não soltar a minha mão nesse momento tão desafiador. Seu comprometimento, sensibilidade e esforço constante para evoluir como docente fizeram toda a diferença na construção deste trabalho e na minha formação humana e acadêmica.

Às amigas que construí durante essa jornada — amigas que levarei para a vida. De modo especial à minha amiga Jaqueline Lopes, que foi meu braço direito em muitos momentos, colorindo os dias mais escuros dessa caminhada e dando sentido ao trajeto. Agradeço também ao meu amigo Hesnefero, que me ensinou, com sua força de vontade, a superar limites e lutar pelos objetivos, e que me fortaleceu em muitos momentos com suas palavras e conselhos. À minha amiga Kelly, que, com sua doçura, paciência e amor ao próximo, me mostrou a importância de confiar na providência divina e esteve ao meu lado, sem nunca desistir da nossa amizade. Agradeço a Deus por ter cruzado os nossos caminhos e me enviar vocês para tornar o peso da vida acadêmica um pouco mais leve.

Agradeço também à esta Universidade e a todos os profissionais que nela atuam, por me abrirem as portas para a realização deste grande sonho.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, cruzaram meu caminho ao longo dessa jornada, seja com uma palavra, um gesto, um apoio ou uma oração. Cada contribuição, por menor que pareça, foi essencial para que eu chegasse até aqui.

“Para que vejam, e saibam, e considerem,
e juntamente entendam que a mão do Senhor fez isto.”

(Isaías, 41:20)

RESUMO

O presente trabalho analisa o fenômeno do abandono digital de crianças e adolescentes, entendido como a negligência dos pais ou responsáveis no acompanhamento, orientação e vigilância do uso das tecnologias digitais pelos menores. Tal comportamento, ainda pouco discutido no ordenamento jurídico brasileiro, constitui uma forma contemporânea de omissão parental, capaz de gerar impactos significativos no desenvolvimento psicológico, social e emocional dos infantes, além de repercutir na esfera jurídica. O estudo tem como objetivo examinar os efeitos nocivos do abandono digital, suas implicações psicológicas, bem como a possibilidade de responsabilização parental diante da omissão do dever de cuidado no ambiente virtual. Para isso, utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, abrangendo legislações como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil, além de dados empíricos sobre o uso da internet por menores. Os resultados demonstram que a ausência de supervisão no uso das tecnologias contribui para o empobrecimento das relações familiares, exposição a riscos digitais, transtornos comportamentais, superexposição de dados, contato com conteúdo inadequados e envolvimento em práticas como cyberbullying e desafios perigosos. Além disso, verificou-se que o abandono digital pode configurar hipótese de negligência, sendo possível a responsabilização dos pais tanto pelos danos causados aos filhos quanto pelos atos ilícitos praticados por eles na internet, conforme preveem dispositivos do ECA e do Código Civil. A análise jurisprudencial evidencia decisões que reforçam o dever de vigilância dos genitores e reconhecem a responsabilidade civil quando a omissão contribui para danos a terceiros ou aos próprios menores.

Palavras-chave: abandono digital; efeitos nocivos; negligência; responsabilização parental.

ABSTRACT

This paper analyzes the phenomenon of digital abandonment of children and adolescents, understood as the negligence of parents or guardians in monitoring, guiding, and supervising the use of digital technologies by minors. This behavior, still little discussed in the Brazilian legal system, constitutes a contemporary form of parental omission, capable of generating significant impacts on the psychological, social, and emotional development of children, in addition to having repercussions in the legal sphere. The study aims to examine the harmful effects of digital abandonment, its psychological implications, as well as the possibility of parental liability in the face of the omission of the duty of care in the virtual environment. To this end, the deductive method is used, with bibliographic, documentary, and jurisprudential research, encompassing legislation such as the 1988 Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents (ECA), and the Civil Code, in addition to empirical data on internet use by minors. The results demonstrate that the absence of supervision in the use of technology contributes to the impoverishment of family relationships, exposure to digital risks, behavioral disorders, overexposure to data, contact with inappropriate content, and involvement in practices such as cyberbullying and dangerous challenges. Furthermore, it was found that digital abandonment can constitute negligence, making it possible to hold parents responsible for both the harm caused to their children and for the illegal acts committed by them on the internet, as provided for in the provisions of the Statute of Children and Adolescents (ECA) and the Civil Code. The jurisprudential analysis reveals decisions that reinforce the duty of parental supervision and recognize civil liability when omission contributes to harm to third parties or to the minors themselves.

Keywords: digital abandonment; harmful effects; negligence; parental responsibility.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O CONCEITO DE FAMÍLIA E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.1. HISTÓRIA DO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	16
2.2. AMPARO JURÍDICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	20
2.3 CONCEITO DE ABANDONO DIGITAL.....	22
2.4 DIFERENÇA ENTRE O FENÔMENO DO ABANDONO DIGITAL E A SUPEREXPOSIÇÃO	24
3. EFEITOS NOCIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DIGITAL	26
3.1. EMPOBRECIMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	30
3.2. DEMÊNCIA DIGITAL	32
3.3. CRIMES VIRTUAIS	35
4. ABANDONO DIGITAL COMO HIPÓTESE DE NEGLIGÊNCIA.....	38
4.1. POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PELO ABANDONO DIGITAL	40
4.2. JULGADOS RESPONSABILIZANDO OS GENITORES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS PELOS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS	43
5. CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do fenômeno do abandono digital de crianças e adolescentes, como isso vem à afetar a vida dos menores em variados aspectos, e quais implicações jurídicas no contexto da responsabilidade parental são possíveis; tema novo e ainda pouco discutido no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes de adentrar as implicações jurídicas pertinentes ao tema, será necessário realizar uma breve abordagem ao conceito de família que temos hoje, a forma como ela se desenvolveu até chegar a contemporaneidade, bem como abordar a história do surgimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, até serem reconhecidos sujeitos de direitos e deveres pelo ordenamento jurídico por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Após essa abordagem, o objetivo será explicar como ocorre o fenômeno do abandono digital e como os pais se omitem diante dessa realidade; os desafios da convivência familiar na era digital; os impactos nocivos que o abandono digital pode causar na vida dos menores, como a exposição à conteúdos inapropriados, o empobrecimento das relações familiares, danos psicológicos e cognitivos, maior vulnerabilidade à crimes cibernéticos, como o aliciamento de menores, além do risco de envolvimento dos menores na prática de crimes virtuais.

Posteriormente, no último capítulo, será discutido como os pais podem vir a serem responsabilizados pela omissão do dever de cuidado e vigilância em relação ao conteúdo acessado pelos filhos no ambiente digital, sobretudo quando essa omissão acarreta em reflexos negativos na vida, educação, saúde e integridade dos menores; além da responsabilização dos pais ou responsáveis pelos ilícitos cometidos pelos filhos no ambiente cibernético.

Para efetivar o estudo proposto, o método de pesquisa a ser utilizado será o dedutivo, com levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial acerca do fenômeno do abandono digital, além da análise de leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal de 1988, no que diz respeito aos princípios basilares do Direito das Crianças e Adolescentes, e o Código Civil, em se tratando da análise da possibilidade de responsabilidade parental.

A pesquisa se justifica pela urgência de se refletir sobre os limites e deveres legais da autoridade parental frente aos tempos de conectividade excessiva, a fim de criar mecanismos que visam coibir e mitigar o fenômeno do abandono digital, e consequentemente seus efeitos nocivos e consequências na vida das crianças e adolescentes.

Em se tratando dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa será analisar o fenômeno do abandono digital, seus efeitos nocivos, as implicações jurídicas e psicológicas, e a possibilidade de responsabilização parental. Quanto aos objetivos específicos, o primeiro deles será analisar a evolução histórica do conceito de família e dos direitos das crianças e dos adolescentes; o segundo será analisar os impactos e efeitos nocivos do abandono digital; e o terceiro será investigar os mecanismos existentes que embasam a possibilidade de responsabilização parental pela negligência e omissão do dever de cuidado.

Assim, diante da complexidade e da urgência que permeiam o fenômeno do abandono digital, este estudo busca não apenas compreender suas origens e consequências, mas também evidenciar como a omissão no ambiente virtual representa uma forma de negligência parental. Ao reunir fundamentos históricos, jurídicos e psicológicos, a pesquisa propõe uma análise objetiva a fim de demonstrar que a proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, reafirmando a necessidade de uma atuação parental consciente e efetiva na era digital.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A ideia do que hoje vem a ser família não é a mesma de tempos atrás, pois sua definição sofreu consideráveis modificações ao longo dos anos, uma vez que acompanha o desenvolvimento da sociedade, das relações humanas e jurídicas. Assim, é possível dizer que o conceito de família é extremamente mutável, que assim como o conceito que temos hoje não é o mesmo de tempos atrás, o conceito de hoje também poderá não ser o mesmo daqui uns anos, pois acompanhará a evolução dos ideais sociais, do pensamento humano, dos costumes da sociedade, etc.

No passado, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. O homem era considerado o “chefe de família”, era quem tomava as decisões por todos os membros, e estes deveriam seguir. Era o responsável por prover o sustento da família, liderar a esposa, os filhos e os bens patrimoniais (Augusto, 2014).

A formação de novas famílias também se davam por meio do chefe de família, o qual determinava com quem os filhos deveriam se casar, e a escolha se dava de forma estratégica, com o intuito de aumentar o patrimônio. Na maioria das vezes, os nubentes nem se conheciam, mas eram obrigados a se casarem.

Além disso, a única forma possível de se constituir uma família era através do casamento, vez que a união estável não existia e não era reconhecida. O divórcio também era um grande tabu, e jamais poderia ser uma possibilidade frente a um casamento infeliz, pois a manutenção do poderio econômico conquistado pelo casamento se sobrepunha a felicidade dos membros da família, principalmente quando se tratava da mulher, figura absolutamente submissa ao marido.

Com o passar do tempo, e a evolução da sociedade, influenciada também pelo surgimento das tecnologias, o modelo familiar antigo foi se desfazendo. A família passou a ser mais democrática, o ambiente passou a ser mais igualitário, onde todos os membros devem ter os mesmos direitos em relação aos outros, passou-se a respeitar a dignidade da pessoa humana, respeitando a busca pela felicidade de cada indivíduo.

A forma de se constituir família passou a respeitar o desejo uns dos outros, sendo necessário que haja entre os nubentes a vontade livre de cada um deles, motivados pela atração um pelo outro, pela felicidade, pelo sentimento, por um querer mútuo. Por esse motivo, hoje uniões estáveis são consideradas família; a família formada por pai ou mãe solteiro(a) denominada família monoparental também é reconhecida como família, bem como a formada por pessoas do mesmo sexo.

Segundo Augusto (2015), o princípio da dignidade da pessoa humana foi fundamental instrumento para construção do modelo evoluído de família que temos hoje. O princípio trouxe uma proteção maior à pessoa, à sua felicidade e direitos individuais. O divórcio passou a ser totalmente possível e direito dos cônjuges, podendo acontecer mesmo sem o consentimento do outro cônjuge ou da família, pois respeita a vontade dos indivíduos.

No âmbito legislativo, Gonçalves (2018, apud Sobrinho et al., 2024, p.4) afirma que a primeira vez que uma norma tratou diretamente do conceito de família no Brasil foi por meio do Código Civil de 1916, que destacava que a ênfase familiar estava diretamente ligada a dois fatores, que era por meio do vínculo formal criado pelo casal, e através da consanguinidade, por meio dos filhos.

Tal conceito demonstra um pensamento tanto quanto arcaico para os saberes de hoje, porém como visto, o conceito de família acompanha a evolução da sociedade, que à época vivia assim. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 representaram um marco para a evolução do conceito de família no âmbito legislativo, ao consolidarem princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a igualdade entre os cônjuges.

Atualmente o conceito de família empregado pela Constituição brasileira baseia-se no afeto, e não mais na formalidade contratual de um casamento ou registro civil. Desse modo, considera-se família a união de pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto, abrangendo diversas formas de organização, fundamentadas sobretudo na relação afetiva entre seus membros.

A atualização desse conceito é de suma importância não apenas para a família, enquanto instituição familiar, mas demonstra também o reconhecimento da dignidade de todo ser humano enquanto pessoa, tendo em vista o importante papel social da família para a comunidade. Este novo modelo acolhe a diversidade e reconhece múltiplas formas de constituição familiar, decorrentes das transformações sociais e culturais que moldam a sociedade.

A quebra de um modelo tradicional de família, rígido, pautado num viés religioso e patriarcal, deu lugar a relações pluralizadas, igualitárias e influenciadas pela afetividade. O que demonstra uma visão mais flexível e urbanizada, moderna, influenciada pelos meios de comunicação (Venosa, 2012, apud Sobrinho et al., 2024, p. 5).

2.1 HISTÓRIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Assim como o Direito é fruto de lutas históricas, os direitos das crianças e dos adolescentes também resultam de um processo de conquista e evolução social. Por muito tempo as crianças foram invisibilizadas perante a sociedade e principalmente em relação à justiça. Não eram consideradas sujeitos de direitos, não possuíam nenhuma proteção estatal, e eram objetificadas perante o Estado e a sociedade.

A evolução dos direitos das crianças e adolescentes foi marcada por quatro principais fases, sendo elas: fase da absoluta indiferença, fase da mera imputação criminal, fase tutelar e fase da proteção integral.

Na primeira fase, denominada fase da absoluta indiferença (aproximadamente, entre os séculos XVI ao século XIX), como o próprio nome já diz, as crianças e adolescentes eram absolutamente insignificantes, considerados seres sem relevância alguma para a sociedade e até mesmo para a família. Tal indiferença advinha de muitos fatores do contexto social da época, seja por situações econômicas, assistenciais, de saúde, entre outros.

À época, um alto índice de mortalidade infantil assolava toda população, e a expectativa de vida das crianças era baixa, pouco mais de 50% das crianças ultrapassavam os dois anos de idade, devido a falta de cuidados, de higiene, a desnutrição e a escassez da medicina. Por esse motivo, os adultos eram ensinados a não terem apego pelas crianças, e a infância era apenas uma fase sem importância (Ariès, 1978, apud São José et al., 2017).

O cenário era praticamente o mesmo em todo o mundo. Durante o período de colonização do Brasil, as embarcações marítimas portuguesas também traziam consigo crianças, em meio a um ambiente insalubre, algumas acompanhadas dos pais, outras órfãs do Rei, mas todas estavam sujeitas a algum tipo de violência.

As crianças eram violentamente submetidas a abusos sexuais do marujos, mesmo aquelas acompanhadas pelos pais. As meninas “órfãs do Rei” eram protegidas para não sofrerem abusos e preservarem a sua virgindade (o que tinham de mais valioso), pois estavam destinadas a se casarem com os membros da Coroa e contribuir com a proliferação e constituição da família brasileira (Ramos, 2010, apud São José et al., 2017).

O trabalho infantil também era uma realidade presente da vida das crianças da época. Os meninos com apenas nove anos de idade eram submetidos ao trabalho pesado de um homem adulto. As atividades destinadas às crianças variavam de acordo com a condição econômico-financeira de

sua família (realidade não muito distante dos dias atuais), os filhos de artesãos e camponeses que viviam em um lar desafortunado, eram submetidos ao trabalho pesado desde muito novos; já os filhos de famílias mais abastadas, tinham a oportunidade de estudarem, aprenderem a ler, frequentar aulas de música, dança, dentre outros.

Cumprе ressaltar que tanto as crianças negras quanto as brancas eram submetidas ao mesmo tipo de tratamento. As crianças eram primordiais para o funcionamento do lar e subsistência da família, principalmente para as famílias rurais, que precisavam ainda mais de mão de obra e viviam em situação de pobreza e vulnerabilidade social, de modo que para essas famílias mais desprovidas quanto mais filhos elas tivessem, mais mão de obra teriam (Teixeira, 2007, apud, São José et al., 2017).

Assim, a fase da absoluta indiferença foi marcada por extremo abandono e desamparo às crianças e adolescentes, por parte de toda sociedade, desde o Estado, até o próprio núcleo familiar. As crianças e adolescentes eram sujeitos sem direitos, não existia nenhuma norma relacionada à eles, e eram consideradas propriedades de seus pais.

Já na segunda fase da evolução dos direitos das crianças e adolescentes, intitulada fase da mera imputação criminal, notou-se uma crescente preocupação do legislativo com a situação das crianças e adolescentes, não sob o viés de resguardá-los, mas sim de coibir a prática de ilícitos por eles. Durante esse período, é possível citar alguns diplomas legislativos que se destacam: O Código Criminal do Império de 1830 (primeiro código penal brasileiro, sancionado por D. Pedro I, ainda na fase imperial); o Código Criminal da República de 1890, decretado por Marechal Manoel Deodoro da Fonseca; as Ordenações Afonsinas e Filipinas.

Nessa segunda fase, é possível afirmar que as leis tinham o objetivo de coibir a prática de atos ilícitos, e consequentemente punir as crianças e adolescentes que praticassem condutas ilícitas. Durante a vigência das Ordenações Filipinas as crianças eram consideradas imputáveis a partir dos 7 anos de idade, com pena amenizada até os dezessete anos. Depois dos dezessete já eram considerados adultos, e poderiam sofrer sanção até de pena de morte.

Com o Código Criminal do Império de 1830, os menores de quatorze anos passaram a ser considerados inimputáveis. Contudo, previa-se a realização de um exame de capacidade de discernimento para aqueles que viessem a cometer alguma infração. Caso fosse constatado discernimento entre sete e quatorze anos, o menor poderia ser encaminhado para casas de correção.

O Código Criminal da República de 1890 manteve o mesmo ideal do Código anterior, alterando apenas a idade mínima para a aplicação do exame, de sete para nove anos. Com o tempo, viu-se que as demandas das crianças e adolescentes não poderiam se restringir a sua responsabilização penal diferenciada, surgindo assim a fase tutelar.

A fase tutelar, ocorrida aproximadamente na primeira metade do século XX, também ficou conhecida como “doutrina da situação irregular”. Nessa nova fase, os menores passaram a ser objetos de tutela do Estado. No entanto, ainda não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo tutelados apenas quando se encontravam em situação de irregularidade.

Durante esse período, obteve destaque dois diplomas legislativos: o Código de Mello Matos (1927) e o Código de Menores de 1979. Com o Código de Mello Matos, passou-se a existir um “juiz de menores”, o qual aplicaria sanções aos menores que praticassem atos ilegais, em tribunais especializados para menores, afastando-os da justiça penal. Além disso, o referido Código assegurava, ainda que de forma discriminatória alguma assistência e proteção aos infantes, conforme os artigos seguintes:

Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Art. 2º. Toda criança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salário, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde.

Art. 21 Quem encontrar infante exposto, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal ou, nos Estados, á autoridade pública mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, e a idade apparente; sob as penas do art. 388 do Código Penal, e os mais de direito.

Já o Código de Menores de 1979, formalizou a denominada situação de “irregularidade” tratada na fase tutelar, e em seu art. 2º elencou hipóteses para tal situação:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI - autor de infração penal.

Desse modo, é possível perceber que os menores não é eram protegidos pela lei em virtude de serem crianças, mas sim pela situação irregular em que elas estavam vivendo, como a ausência dos pais ou responsáveis, ou aquelas que se encontravam em situação de abandono, ou ainda, inseridos em um contexto de criminalidade (Carrocini, 2019).

Diante disso, embora a fase tutelar não assegurasse direitos efetivos nem a proteção integral à infância, à adolescência e à juventude, o ato de resguardar aqueles que se encontravam em situação de irregularidade já representava um avanço na consolidação dos direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez que, em períodos anteriores, esses sujeitos eram totalmente marginalizados e tratados como meros objetos da intervenção estatal.

Assim, é somente na terceira e última fase, aproximadamente na segunda metade do século XX até os dias de hoje, intitulada fase da proteção integral, que as crianças passaram a ser reconhecidas como detentoras de direitos. Nesta fase as crianças e adolescentes tornaram-se alvo de amparo integral e prioritário, sendo reconhecidas como agentes sociais, e a infância passou a ser considerada uma fase da vida que merece mais atenção e cuidado.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança e Adolescentes, promulgada em 20 de novembro de 1959, da qual o Brasil é signatário, é documento essencial para a garantia e proteção integral dos direitos das crianças, mesmo nos dias atuais. Ela prevê que, por as crianças e adolescentes serem seres em desenvolvimento e ainda imaturos física e mentalmente, eles necessitam de proteção e cuidado especiais, e que devem ser amparados por uma legislação específica e apropriada.

A Declaração supracitada enuncia dez princípios orientadores, que asseguram, entre outros, o direito à igualdade e à não discriminação, à proteção especial, à identidade e nacionalidade, bem como à saúde, educação e desenvolvimento integral, abrangendo as dimensões física, mental, moral, espiritual e social. Além disso, reafirma o papel central da família e do Estado na promoção do bem-estar da criança, garantindo-lhe amparo em situações de vulnerabilidade e prioridade absoluta em socorro, proteção e assistência.

Assim, a Declaração estabelece as bases ético-jurídicas que influenciaram diplomas posteriores, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e o Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei n. 8.069/1990), consolidando um paradigma de proteção integral e promoção da dignidade infantojuvenil.

No cenário Nacional, com o advento da Constituição Federal de 1988 e, logo em seguida, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o país passou de fato a aplicar o princípio da proteção integral, deixando de usar o termo “menor”, expressão que sugere uma incapacidade e revela-se estigmatizante, e usando o termo “criança e adolescente”, que passam a ser vistos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (Freire, 2022).

Diante disso, é imprescindível compreender de forma aprofundada o amparo jurídico oferecido pelo ECA, instrumento normativo que sistematiza direitos, deveres e garantias fundamentais voltados à tutela da infância e da juventude, assegurando-lhes condições para um desenvolvimento pleno e digno na sociedade contemporânea.

2.2 AMPARO JURÍDICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No contexto pós promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge para atender a necessidade de uma legislação específica e apropriada para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes; e também para regulamentar os artigos 24, XV e o art. 227, quais sejam:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Assim, o art. 227 da Constituição Federal lançou as bases para o Estatuto da Criança e Adolescente em 1990. Conforme destaca Freire (2022), o ECA representa uma vitória para a sociedade brasileira, sendo um dos mais avançados documentos em direitos humanos do mundo em prol a população infantojuvenil, rompendo em grandes números as situações de ingerência e arbitrariedade do Estado na vida de crianças e adolescentes.

O referido Estatuto (1990), possui uma tríplice base principiológica, sendo: a doutrina da proteção integral, a prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança. Com a adoção do princípio da proteção integral, já implementado pela Declaração Universal dos Direitos das

Crianças e Adolescentes, o Estatuto passa a contemplar todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social, assegurando-lhes direitos fundamentais e tratamento jurídico adequado à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Ademais, o princípio da proteção integral reafirma que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, e devem ser destinatários de proteção pelo Estado, sociedade e família, e não meros objetos de tutela. Já o princípio da prioridade absoluta impõe que todas as políticas públicas voltadas à infância e adolescência assumam precedência em relação às demais, em razão da necessidade de assegurar atendimento imediato e efetivo às pessoas em desenvolvimento. Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança determina que toda medida ou instrumento jurídico criado em prol da criança e do adolescente não pode ser um fim em si mesmo, e deve ser utilizado analisando o que é melhor para a criança no caso concreto (Freire, 2022).

Além de estabelecer princípios e diretrizes, o Estatuto da Criança e Adolescente traz disposições preliminares que reforçam o seu caráter protetivo. O artigo 1º chancela a doutrina da proteção integral, enquanto o artigo 6º orienta que sua interpretação deve observar os fins sociais a que se destina, reconhecendo a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Importa salientar que essa condição não se confunde com incapacidade civil, uma vez que crianças e adolescentes não são incapazes, mas indivíduos em processo de amadurecimento, cuja participação deve ser progressivamente considerada nas decisões que lhes digam respeito, conforme o princípio da participação progressiva (Freire, 2022).

No que se refere à classificação etária, o artigo 2º do ECA estabelece que criança é a pessoa com até doze anos incompletos, enquanto adolescente é aquele que possui idade entre doze e dezoito anos incompletos. Complementarmente, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) define como jovem o indivíduo entre quinze anos completos e vinte e nove anos incompletos, e a Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) determina proteção especial às crianças até seis anos de idade, reconhecendo a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento humano.

Dessa forma, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou um sistema protetivo abrangente e progressivo, que acompanha as fases de desenvolvimento da pessoa humana desde o nascimento até a vida adulta. Tal estrutura normativa reflete o compromisso do Estado Democrático de Direito com a promoção da dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Assim, o ECA reafirma-se como o principal instrumento de

garantia da cidadania infantojuvenil, ao assegurar, de forma efetiva, os direitos e deveres inerentes à condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (Freire, 2022).

2.3 CONCEITO DE ABANDONO DIGITAL

Com o avanço tecnológico no mundo a internet tornou-se ferramenta indispensável na vida das pessoas, e com o passar dos anos, a internet alcançou até mesmo lugares e regiões mais carentes, transformando as relações sociais, promovendo mais educação e o acesso à informações. Nesse cenário, crianças e adolescentes passaram a ter contato cada vez mais precoce com dispositivos digitais, redes sociais e ambientes virtuais, e com a pandemia enfrentada por todo o mundo essa situação se agravou, trazendo consigo novos desafios e vulnerabilidades.

Um dos fenômenos emergentes diante desse contexto é o chamado “abandono digital”, que consiste no uso desenfreado e desmonitorado das tecnologias digitais por crianças e adolescentes, sem o supervisionamento de seus pais ou responsáveis.

Dessa forma, o abandono digital vem sendo entendido como uma forma contemporânea de negligência parental, ou seja, uma omissão no dever de cuidado, que, embora não se manifeste fisicamente, repercute diretamente na formação moral, psicológica e social da criança e do adolescente.

Em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IDFAM), Gimenez (2025), afirma:

O abandono digital é delegar às redes sociais, a criação dos filhos. É uma forma de negligenciar a própria prole. São horas assistindo vídeos, rolando feed das redes sociais, conversando nos chats; mas o pensamento dos pais que abandonam é: “Ele está quieto! Assim consigo fazer minhas coisas”. Ironicamente, pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando. Enquanto isto, como mostra a série, os filhos não interagem, podem estar passando por problemas e consumindo conteúdos totalmente prejudiciais. É dever dos pais: limitar o tempo de uso das telas, filtrar os conteúdos que serão permitidos de acordo com a idade, ter acesso a todos os aplicativos dos filhos e fiscalizar (Gimenez, 2025).

A problemática do abandono digital ganha relevância ao se considerar que o ambiente virtual é uma extensão da realidade social e, portanto, também deve ser objeto de proteção jurídica. Para Martins (2025), a ausência de acompanhamento parental no meio digital constitui uma lacuna na efetivação do princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e materializado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, a omissão digital

não se limita à esfera moral, mas também configura uma violação do dever jurídico de cuidado, podendo até mesmo implicar em responsabilidade civil dos responsáveis legais.

Sob essa ótica, o abandono digital pode ser compreendido como uma nova versão do abandono moral, já tipificado no Código Penal em seu art. 247. Conforme dispõe o artigo 22 do ECA, é dever dos pais prover o “sustento, guarda e educação dos filhos menores”, sendo o acompanhamento digital uma dimensão contemporânea do dever de guardar e educar os filhos. Assim, não basta os pais ou responsáveis prover apenas o sustento material dos infantes, mas é necessário assegurar uma educação ética, emocional e comportamental dos filhos diante das novas realidades impostas pelo mundo virtual.

Simonetti e Soares (2022) ressalta que o abandono digital também está ligado à falta de alfabetização digital dos próprios responsáveis, que muitas vezes desconhecem as ferramentas tecnológicas e também fazem um mau uso e, por isso, não sabem como monitorar ou estabelecer limites adequados aos filhos.

A ausência de diálogo entre pais e filhos e de mediação/intervenção agravam ainda mais o problema, pois transfere à criança ou ao adolescente a responsabilidade para o uso das tecnologias oferecidas e a maturidade (muitas vezes inexistente), para discernir todas as informações expostas pelas telas. Consequentemente, essa situação corrobora ainda mais para a exposição excessiva de imagens, a participação de jogos e desafios perigosos e a formação de uma identidade cada vez mais contaminada.

Nesse viés, o fenômeno do abandono digital reflete a necessidade e a emergência de uma atenção maior dos pais ou responsáveis e de uma reflexão dos deveres parentais à luz das novas tecnologias. Martins (2025), observa que a supervisão do uso de dispositivos digitais deve ser compreendida como uma extensão do poder familiar, cuja função principal é zelar pelo desenvolvimento integral dos filhos. Desse modo, a omissão dos pais em acompanhar a vida digital dos filhos, representa uma forma de negligência compatível com o conceito jurídico de abandono, ainda que adaptado ao ambiente virtual.

O debate sobre o abandono digital também está amplamente relacionado com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, segundo o qual toda ação ou decisão que os envolva deve priorizar o que for mais benéfico para seu desenvolvimento físico, mental e social. Desse modo, permitir que menores naveguem livremente em ambientes virtuais sem orientação,

contraria esse princípio, já que o uso desregrado das tecnologias pode comprometer a formação da personalidade, a saúde mental e as relações interpessoais (Martins, 2025).

Em síntese, o abandono digital consiste na ausência de cuidado e supervisão no uso de tecnologias, configurando uma violação aos deveres inerentes ao poder familiar e aos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse da criança. Trata-se de um desafio contemporâneo que demanda tanto a conscientização das famílias quanto a formulação de políticas públicas e instrumentos legais que garantam o uso seguro, ético e responsável das mídias digitais por crianças e adolescentes.

Além disso, é também uma violação indireta do dever de proteção, que expõe o público infantojuvenil a riscos como o cyberbullying, a exploração sexual, o aliciamento online, o consumo precoce de conteúdos inapropriados e a superexposição de dados pessoais.

2.4 DIFERENÇA ENTRE O FENÔMENO DO ABANDONO DIGITAL E A SUPEREXPOSIÇÃO

Como visto, o cenário digital contemporâneo impõe novos desafios ao cuidado e à proteção de crianças e adolescentes, principalmente pelo fato da crescente facilidade de acesso à internet e às redes sociais. Além do fenômeno do abandono digital, advindo das consequências dessa era digital, também podemos citar outro fenômeno muito discutido nos dias atuais e que tem suscitado preocupação no tocante à proteção das crianças e adolescentes: a superexposição dos menores nas redes sociais. Embora possam ser semelhantes, é possível listar características, causas e consequências distintas, as quais discutiremos neste tópico.

Conforme já mencionado no tópico anterior, o abandono digital pode ser definido como uma forma de negligência parental, caracterizada por atos omissivos dos responsáveis que deixam de garantir supervisão, segurança e limites no uso da internet pelas crianças. Como descrevem Maruco e Rampazzo (2020), o abandono digital refere-se a “negligência parental provocada por atos omissivos dos genitores que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado tanto pela Internet, como pelas redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeros riscos”.

Esse abandono manifesta-se, por exemplo, quando pais permitem que seus filhos utilizem dispositivos eletrônicos por longos períodos de tempo, sem qualquer tipo de intervenção ou orientação, como se a internet se tornasse uma “babá virtual” (Bucci, et al., 2024). Ou seja,

transferem para a internet o dever de cuidado e atenção, de modo que consideram seguro deixar os filhos “entretidos” nas telas enquanto possam realizar outras atividades.

Já a superexposição se refere ao uso excessivo das redes sociais para divulgar a intimidade, a imagem ou a vida privada de menores. Bucci et al., (2024), conceitua a superexposição como

A exposição excessiva da Criança e do Adolescente no mundo virtual, onde há a criação de “miniblogueiros” e “baby influencers”, com o intuito de promover a imagem da criança atrelada a produtos, podendo estimular um movimento perigoso, como a adultização precoce e outros diversos malefícios a vida da criança (Bucci et al., 2024).

Assim, a superexposição se caracteriza pelo exagero de detalhes, pelo volume e pela frequência de informações compartilhadas, muitas vezes sem ponderação sobre as possíveis consequências futuras. O fenômeno da superexposição recebeu por estudiosos o termo técnico “sharenting”, junção de share (compartilhar) e parenting (parentalidade), que define o hábito de compartilhar nas redes sociais vídeos e fotos do cotidiano dos filhos.

Bucci et al., (2024), argumenta ainda que a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais começa desde o descobrimento da gravidez, onde muitos pais ou familiares criam um perfil exclusivo para a criança, mesmo antes do seu nascimento, para compartilhar toda a evolução da gestação, do nascimento, da vida do recém nascido, e todo o seu crescimento e evolução, atraindo diversas pessoas de diversos lugares, para acompanhar a vida daquela criança.

Aos olhos inocentes de muitos pais ou responsáveis, tal atitude justifica-se no intuito de guardarem os registros dos menores, como uma espécie de diário virtual, para que a criança veja futuramente, ao invés de o fazerem fora das redes sociais e proteger a privacidade dos seus filhos. O que muitos não imaginam, é que esses perfis podem atrair pessoas mal intencionadas, que podem ser visualizados por pedófilos e que enxergam as imagens e vídeos das crianças ou adolescentes com cunho sexual (Bucci et., 2024).

A advogada Isabella Paranaguá, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família do Piauí (IBDFAM-PI), fala sobre os perigos da superexposição das crianças e adolescentes nas redes sociais:

Por essa ser a geração mais observada em toda a história, as consequências são diversas e por se tratar de crianças e adolescentes, os responsáveis devem avaliar com cuidado antes de decidirem expor seus filhos na internet. Com a excessiva divulgação de detalhes da vida pessoal, o cotidiano fica exposto, ficando fácil de identificar os locais frequentados pela criança ou adolescente. Por isso que pode haver exploração indevida de fotos e informações por terceiros com finalidades criminosas dentro e fora da internet. Muitos pais não imaginam que os filhos podem se sentir preocupados e terem problemas de imagem e aprovação, alguns podem, no futuro, se sentir constrangidos por não quererem tantos

detalhes íntimos de suas vidas compartilhados publicamente sem seu consentimento (Paranaguá, 2023).

Desse modo, é possível visualizar as tantas consequências possíveis para a superexposição das crianças e adolescentes na internet, e a recomendação dos especialistas aos pais ou responsáveis é de evitar postar fotos dos menores em situações de vulnerabilidade, como chorando ou em momentos de lazer, como no banho, na piscina. Evitar compartilhar imagens dos menores em perfis abertos, e preferencialmente, que guarde os registros dos menores fora das redes sociais, para que quando eles crescerem, que eles possam decidir sobre sua imagem.

Portanto, assim como o abandono digital, pode oferecer sérios riscos e consequências na vida de crianças e adolescentes, a superexposição também é um problema atual, em eminência, que pode trazer graves consequências. Ambos colocam em risco direitos fundamentais, violam o princípio da proteção integral, mas lidam com aspectos diferentes do cuidado parental e da proteção integral, daí a importância de saber diferenciá-los para então definir políticas de orientação e regulamentação e proteção.

3 EFEITOS NOCIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DIGITAL

Conforme abordado no capítulo anterior, muitos são os impactos que podem ser sofridos pelas crianças e adolescentes, diante do uso desregrado e desmonitorado das tecnologias oferecidas pela internet, por se tratarem de pessoas em especial condição de vulnerabilidade no ambiente digital.

Como visto, a exposição de crianças e adolescentes no mundo virtual decorre da influência dos próprios pais que disponibilizam aparelhos tecnológicos aos filhos antes mesmo que eles saibam aprender a falar ou andar, sendo submetidos à realidade do mundo virtual sem controle, cuidado e vigilância necessária (Teodoro, 2023).

Diante dessa realidade, é possível observar que os pais raramente se preocupam com os sites que os filhos estão acessando, jogos online, conteúdos que consomem, e dão total liberdade para os filhos de navegarem por onde quiserem, gerando situações de vulnerabilidade e perigo para os menores.

A advogada especialista em cultura digital e inovação Patricia Peck Pinheiro (2014), foi pioneira em abordar o abandono digital e mostrar seus perigos. Como forma de conscientizar os pais, Patricia aduz “você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com

quem ele poderia estar falando? Mas por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?”.

Por mais inofensiva que possa parecer, a exposição excessiva às telas pode ser tão perigosa quanto o abandono físico de uma criança ou adolescente. Ela transmite uma falsa sensação de segurança aos pais, que acreditam que seus filhos estão protegidos por estarem dentro de casa, cercados por paredes e muros, quando, na realidade, encontram-se totalmente vulneráveis aos perigos do ambiente virtual.

Ainda sobre a especialista em Direito digital Pinheiro (2014) diz:

Se há 50 anos a televisão entrou nos lares e virou uma espécie de “babá multimídia”, por certo a interatividade da web, que permite ser acessado por qualquer um, gera um novo tipo de “babá digital” mas que é muito mais perigosa! Os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos. Isso quer dizer que precisam saber com quem eles estão, como estão, onde estão! Não dá para ter como resposta: está na internet? Como se fosse logo ali, em casa, protegido. A internet é a rua da Sociedade atual! (Pinheiro, 2014).

Pinheiro (2014) também reflete sobre a falta de legislação e fiscalização em relação a idade mínima para utilização dos aplicativos de redes sociais:

Não pode ser normal um jovem participar de mídia social com menos do que a idade mínima permitida. Tampouco podemos aceitar que este mesmo jovem publique o número do seu celular de forma aberta no Facebook, no Twitter para todos verem e qualquer um poder ligar para ele, de um colega da escola à um pedófilo (Pinheiro, 2014).

Assim, a reflexão da especialista destaca uma grave lacuna na proteção digital infantojuvenil, diante da ausência de mecanismos eficazes de controle sobre o acesso de menores às redes sociais e sobre a exposição de seus dados pessoais. Embora muitas plataformas determinem uma idade mínima para cadastro, essa exigência é frequentemente ignorada, seja pela falta de verificação adequada, seja pela permissividade dos próprios responsáveis. Tal cenário acentua ainda mais a vulnerabilidade das crianças e adolescentes diante de riscos como assédio, exploração sexual, aliciamento, violação de privacidade, estupro, homicídio, dentre tantos outros crimes, o que configura uma forma contemporânea de negligência parental.

Com toda essa autoexposição e a proteção de intimidade fragilizadas, o crime que mais aumentou e que em muitos casos aconteceu no Brasil tem ligação direta com a internet, é a exploração sexual. A exploração se dá até mesmo entre amigos, nos corredores escolares ou dentro das famílias. Pinheiro (2014) chama a atenção para as postagens de fotos de crianças e adolescentes “o que começa como uma foto inofensiva pode terminar até em um encontro na porta da escola, em uma carona com um “amigo virtual” que pode ter como desfecho estupro e até homicídio”.

Ademais, a fase da infância e sobretudo da adolescência é essencial para o desenvolvimento e construção da personalidade humana, uma fase de descobertas, de mudanças físicas, psicológicas e intelectuais. Diariamente, vimos as consequências e traumas psicológicos gerados nas crianças e adolescentes pela distribuição ilimitada de seu conteúdo mais íntimo na internet, que pode ser pra sempre lembrado, causando dor e sofrimento, e sendo motivo também para o acometimento de cyberbullying (do qual será tratado nos próximos tópicos), bullying e assédio.

Em artigo publicado por Patrícia Peck Pinheiro (2014) no jornal Observatório da Imprensa, a autora discorre em um tópico intitulado “Área insegura” sobre assédio e exploração sexual e aponta dados:

A faixa etária que sofre mais assédio e exposição de nú na web é a de 10 à 14 anos. Comete o crime quem fornece o recurso que permite armazenagem do conteúdo de pornografia infantil, assim como quem acessa ou distribui. E agora, é crime hediondo no Brasil (PL 7220/14). Será considerado crime hediondo quem submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou vulnerável. O condenado por exploração sexual infantil fica impedido de obter anistia, graça ou indulto. A pena é de 4 a 10 anos de reclusão e é aplicável também a quem facilitar essa prática, impedir ou dificultar o seu abandono pela vítima. Além disso, quem é condenado por crime hediondo tem ainda de cumprir um período maior no regime fechado (Lei 8.072/90). Da mesma forma, pode ser enquadrado nesse crime o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorre a prostituição. E a prostituição virtual pode responsabilizar também o dono do equipamento que armazena fotos ou vídeos de nú infantil bem como até a lanhouse utilizada no esquema (Pinheiro, 2014).

Dessa forma observa-se a gravidade dos crimes virtuais envolvendo crianças e adolescentes, ressaltando que a responsabilidade penal não recai apenas sobre o autor direto do abuso, mas também sobre todos que, de alguma forma, contribuem para sua prática, seja por meio da hospedagem, divulgação ou armazenamento do conteúdo ilícito. Essa abordagem reforça a necessidade de um olhar mais atento às dinâmicas da internet e à corresponsabilidade dos usuários e provedores de serviços digitais.

Nesse cenário, a autora (Pinheiro, 2014) faz dura crítica à utilização dos aparelhos tecnológicos sem acompanhamento dos pais ou responsáveis, e pior ainda, o uso das redes sociais. Uma criança, ao utilizar um aparelho telefônico, que possui câmera fotográfica, e não tem o discernimento necessário sobre os perigos que estão diante deles, pode facilmente se tornar vítima de um crime relacionado à exploração sexual, onde alguém mau intencionado, pode se passar por um “coleguinha” e pedir fotos íntimas, de pijaminha, ou usando roupas íntimas, e depois sem roupa. Pode ainda trocar mensagens diariamente e combinar encontros escondidos, os quais podem

terminar da pior forma possível. Uma criança com celular na mão é a presa mais fácil que um pedófilo pode ter.

O psicólogo Cristiano Nabuco (2019), em artigo publicado no jornal UOL, sobre como o uso constante da internet está afetando a nossa mente, diz que as tecnologias e as plataformas da internet não são brinquedos para que sejam oferecidas inocentemente aos nossos filhos e às nossas crianças, como forma de distração, entretenimento e até para estudo.

Diante dos riscos e prejuízos causados pelos usos desenfreados das tecnologias por meio de crianças e adolescentes, muitos estudos vêm sendo realizados com o intuito de apontar os efeitos dessa utilização. Anualmente, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.BR), por meio do Centro Regional de Estudos para o desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR), realiza pesquisas com o objetivo principal de mapear possíveis riscos e oportunidades online, gerando indicadores sobre o acesso à internet por crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade.

A pesquisa aponta um crescimento significativo no número de usuários de internet no país a cada ano. A sexta edição da pesquisa TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) Kids Online Brasil, realizada entre novembro de 2017 e maio de 2018, estima que, em 2017, 85% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos eram usuárias de internet no Brasil, o que corresponderia a 24,7 milhões de menores conectados.

Dados comparativos mostram que em 2013 aproximadamente dois terços dos usuários de internet de 9 a 17 anos acessavam a rede todos os dias ou quase todos os dois, e que em 2017 essa proporção subiu para 88%, quando 71% das crianças e adolescentes entrevistados declararam que utilizavam a internet mais de uma vez por dia. Diante dos dados, é possível observar um aumento significativo não somente no número de usuários, mas também na frequência do uso e acesso à essas redes.

Outro dado alarmante revela que 70% dos pais ou responsáveis acreditavam que as crianças e adolescentes faziam uso seguro das redes. Enquanto que 50% das crianças e adolescentes entrevistados afirmaram que seus pais ou responsáveis sabem mais ou menos ou não sabem nada sobre o que eles acessam na internet e quais atividades realizam. Desse modo, tais dados se mostram ainda mais preocupantes com a quantidade de menores que têm acesso direto às tecnologias, pois revelam a quantidade destes menores que fazem o uso desassistidos.

No tocante à exposição a conteúdos sensíveis, a pesquisa também mostrou os conteúdos mais acessados por crianças e adolescentes na internet. Dentre os conteúdos sensíveis, a pesquisa

mostrou históricos relacionados ao “autodano” (comportamento autolesivo): a cada dez usuários de internet, na faixa etária de 11 a 17 anos, cerca de dois afirmaram ter pesquisado formas para ficarem mais magros; outros relataram que pesquisam formas de machucarem a si mesmos, formas de cometer suicídio e assuntos sobre o uso de drogas. Além destes, a pesquisa também apontou que 14% dos usuários de 9 a 17 anos têm contato com conteúdo de natureza sexual.

Além destes riscos, a pesquisa também apontou um número alarmante de crianças e adolescentes que afirmaram já ter tido contato com algum desconhecido na rede, por meio de redes sociais ou de mensagens instantâneas, cerca de 10 milhões, o que corresponde a 42% dos usuários de 9 a 17 anos.

Em outro ponto, a pesquisa identificou que 22% das crianças e adolescentes disseram ter passado por alguma situação em que foram tratados de forma ofensiva nos últimos 12 meses anteriores a pesquisa, percentual que corresponde a aproximadamente 5 milhões de crianças e adolescentes brasileiros. Em contrapartida, apenas 9% dos pais e responsáveis de crianças e adolescentes nesta faixa etária afirmaram saber ou terem visto alguma situação que chateasse, incomodasse ou ofendesse seus filhos. O que comprova ainda mais a ausência de fiscalização dos pais no uso das telas por meio dos filhos, pois a maioria destes não ficam nem sabendo do acontecido.

Por fim, em outras dados relacionados ao uso da internet por crianças e adolescentes, apontaram que um quinto dos usuários de internet entre 11 e 17 anos tentaram passar menos tempo nas redes, mas não conseguiram. E ainda, 22% dos usuários nessa faixa etária disseram passar menos tempo com a família, com amigos, ou fazendo seus deveres escolares, porque ficam muito tempo conectados. Além disso, 20% dos entrevistados afirmaram que já deixaram de comer ou de dormir por causa da internet.

3.1 EMPOBRECIMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Como visto, o uso descontrolado das tecnologias pode afetar a vida das pessoas, tanto de modo comunitário, quanto no núcleo familiar. Assim como as transformações tecnológicas impactaram positivamente os lares em todo o mundo, proporcionando aos pais, crianças e adolescentes maior entretenimento digital como uso da televisão, dos computadores, dos celulares e outros tipos de mídia, ela também trouxe consigo consequências negativas.

Maruco e Rampazzo (2020) enfatizam que os celulares, acompanham as pessoas nas mais diversas tarefas, ocupam a concretização de encontros, que passam a ser via aplicativos de conversa e se tornaram vilões quando o assunto é estabelecer um diálogo sem nenhuma interferência midiática.

Da mesma forma que a internet possibilita a criação de laços e a comunicação entre pessoas dos mais variados lugares do mundo, independente do lugar onde se encontrem, ela também trouxe barreiras e criou muros entre pessoas dentro da mesma casa. Chegando ao ponto que a tecnologia se tornou algo que prejudica, exclui e compromete as relações humanas, de modo que essa interrupção ou não existência de interação entre pais e filhos acaba afastando, direta ou indiretamente, todos os sujeitos pertencentes àquele grupo (Maruco; Rampazzo, 2020).

Por conseguinte, Maruco e Rampazzo (2020) afirmam ainda que o abandono digital também pode ser caracterizado como um tipo de abandono em que indivíduos e máquinas disputam a atenção de pessoas que em tese deveriam estar aptas e dispostas a contribuir para a formação de uma criança e adolescente.

De acordo com Lomeu (2010, apud Maruco; Rampazzo, 2020):

A parentalidade distraída coloca em voga uma espécie de releitura do abandono familiar, abandono este que não significa um afastamento físico de pais e filhos, mas um espaço abstrato que marca tanto quanto uma separação fática. As figuras do afeto e do cuidado parecem um tanto quanto prejudicadas, visto que ser gentil e cuidadoso com seu filho, nos dias hodiernos, é presentear-lo com um celular de última geração, por exemplo. Embora não pareça, a troca de momentos de diálogo por conversas em aplicativos de bate-papo, é também abrir mão da vivência familiar, é substituir o lazer propriamente dito por situações em que o uso de computadores e celulares ocupam a maior espaço do tempo livre dos adultos (Lomeu, 2010, apud Maruco; Rampazzo, 2020).

Ainda se tratando da parentalidade distraída (termo utilizado para se referir aos pais que estão presentes fisicamente, mas ausentes emocionalmente, devido ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos), em entrevista com Pedro Bial, o pediatra e educador Daniel Beker (2018), expõe dados de estudos realizados nos Estados Unidos que apontam que 35% das crianças se queixam que os pais ficam durante as refeições olhando para a tela do celular, e destes 35%, 5% deles confirmaram tal informação. Assim, é possível perceber que tal atitude se tornou tão corriqueira, que se mostra involuntária. O resultado disso, é o empobrecimento dos vínculos familiares, a ocorrência de baixa autoestima, o surgimento de distúrbios de comportamentos por parte dos filhos, e conseqüentemente a diminuição do convívio com eles.

Cumpra salientar que diante da realidade tecnológica vivida nos dias atuais, os pais precisam se preocupar não só com o tempo de tela dos filhos, mas também com o seu próprio. O mau uso, ou uso excessivo das telas por parte das crianças advém da má educação tecnológica dos pais que em muitas ocasiões, não sabem administrar a divisão de atenção entre seus smartphones e seus filhos. Tal ingerência acarreta em efeitos permanentes no desenvolvimento cognitivo e emocional de seus filhos.

Diante desse cenário, se vê cada vez mais crianças e adolescentes rebeldes, agressivos, que não sabem respeitar a autoridade de pessoas mais velhas, que praticam ou sofrem bullying, que sofrem de transtornos psicológicos como ansiedade e depressão e até mesmo de transtornos alimentares. Sobre essa realidade, Letícia Prazeres Falcão observa:

São jovens que não possuem a devida atenção, orientação e ternura que deveria ser advinda dos pais, passam a procurar diálogos com terceiros, sentem a necessidade de suprir essa carência, sejam em um ambiente também virtual ou no uso de remédios, e assim acaba que se forma um ciclo vicioso em que a ausência de afeto pode gerar sujeitos vazios de princípios e inseguros quanto a sentimentos e relações subjetivas. (Falcão, 2019).

Assim, o abandono digital também pode ser entendido como uma forma de abandono familiar, pois mesmo que não haja um afastamento físico, há um espaço que marca tanto quanto uma separação física, que representa uma quebra no vínculo de afeto e do princípio da afetividade. Tal princípio, embora não haja previsão expressa na Constituição Federal, surge como um amparo ao Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois reconhece que o afeto é primordial para o crescimento e desenvolvimento de toda criança e adolescente.

Desse modo, a afetividade, enquanto elemento essencial das relações familiares, constitui a base para o desenvolvimento emocional e social das crianças e adolescentes. Quando comprometida pelo uso excessivo das tecnologias, o vínculo entre pais e filhos enfraquece, dando lugar à distância emocional e abrindo brechas para os perigos do mundo virtual e das consequências do uso excessivo das telas.

3.2 DEMÊNCIA DIGITAL

Como já mencionado, o excesso de telas podem trazer muitos prejuízos para a vida e o futuro das crianças e adolescentes que cada vez mais se deixam atrair pelas tecnologias. Além dos

perigos e consequências já citados anteriormente, há estudos que mostram os prejuízos do uso excessivo das telas para a saúde e desenvolvimento mental das crianças e adolescentes.

O neurocientista francês Michel Desmurget (2021), diretor de pesquisa do Instituto Nacional de Saúde da França, afirmou em seu livro “A Fábrica de Cretinos Digitais: os perigos das telas para nossas crianças”, que o efeito das telas na vida de uma criança é semelhante ao da cocaína no cérebro de um adulto. Além disso, o mesmo estudo apontou que o excesso de telas pode causar uma atrofia cerebral irreversível prejudicando o desenvolvimento da criança e sua capacidade de aprendizado, e ainda, que os transtornos comportamentais na infância como hiperatividade, ansiedade e dificuldade na hora da educação tem como principal causa o uso excessivo das telas.

A autora Patrícia Theodoro (2023) argumenta que é preocupante a forma como crianças e adolescentes têm sido expostos precocemente às tecnologias, sem acompanhamento ou limitação adequada por parte dos pais. A autora ressalta que muitos responsáveis acreditam estar estimulando a inteligência e a curiosidade dos filhos ao permitir o uso constante de dispositivos eletrônicos, quando, na verdade, podem estar contribuindo para o surgimento de um quadro de dependência digital e de prejuízo cognitivo.

Desse modo, Desmurget (2021), em sua obra supracitada, afirma que o uso excessivo de telas é responsável pelo desenvolvimento de um distúrbio que ele denomina “demência digital”, caracterizado pela regressão das habilidades cognitivas. Ainda segundo o autor, o vício em dispositivos eletrônicos pode abrir caminho para outros vícios e doenças, como compulsões, fobia social, ansiedade, problemas físicos e até mesmo depressão. Desmurget ressalta que esses problemas foram intensificados durante o período da pandemia, quando se observou o fenômeno da chamada “overdose digital”. Ele adverte que, se nenhuma medida for tomada, a situação tende a se agravar, resultando no surgimento de uma “geração perdida”, composta por jovens descontrolados, emocionalmente desequilibrados e com significativo déficit de aprendizagem.

As mídias e produtores de conteúdos estão sempre mais empenhados em fazerem tudo para deixar as crianças e adolescentes cada vez mais presas aos conteúdos digitais, utilizando-se de meios hipnotizantes para prender a atenção em frente às telas. O uso de cores saturadas e sons exagerados possuem a intenção de liberar mais dopamina no cérebro das crianças, para que elas se tornem cada vez mais dependentes das telas, e quanto mais audiência e entretenimento gerado, mais os produtores faturam (Desmurget, 2021).

A questão maior por trás de tudo isso, é que o cérebro das crianças e adolescentes não estão preparados para receber tanta dopamina em um curto prazo de tempo, pois estão em fase de desenvolvimento, e por isso são mais suscetíveis à desenvolverem o vício. Por ainda não possuírem o desenvolvimento mental necessário, quanto mais tempo as crianças e adolescentes passam em frente as telas, mais dopamina é liberada, e eles vão querer continuar na frente das telas por mais tempo ainda (Theodoro, 2023).

Em matéria lançada pelo site BBC News, o médico Rodrigo Machado, do Ambulatório Integrado dos Transtornos do Impulso do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo orienta “quando os pais fornecem à criança um vídeo no celular ou tablet, isso ativa as vias de processamento cerebral que são predominantemente passivas”. O médico orienta ainda que o tempo em que é ofertado o celular para um bebê, deveria ser utilizado com atividades “ativas”, e não passivas, para estimular habilidades importantes para a idade do bebê, como a coordenação motora.

Uma pesquisa feita pela Universidade Federal do Ceará e pela Universidade Harvard, nos Estados Unidos, trouxe dados interessantes de serem analisados. Os cientistas acompanharam 3.155 crianças cearenses do nascimento até os 5 anos, e constataram que 69% delas foram expostas a um tempo excessivo de tela. Outro dado mostra que nos primeiros 12 meses de vida, 41,7% dos recém nascidos tiveram acesso a vídeos e outros estímulos visuais além da medida, e que essa porcentagem aumenta e bate os 85,2% quando eles chegam aos 4 e 5 anos.

Como consequência, a pesquisa apontou que cada hora de uso desses dispositivos eletrônicos diminuiu consideravelmente a capacidade de comunicação, de resolução de problemas e de sociabilidade das crianças e adolescentes.

Além dos impactos na saúde cerebral, a matéria também chama a atenção para os prejuízos para outras partes do corpo:

O excesso de telas pode levar à inatividade física, que está relacionada com sobrepeso e obesidade. Na direção oposta, o acesso a conteúdos sobre emagrecimento e a busca de um corpo idealizado aumenta o risco de transtornos alimentares. Fora a maior frequência de problemas auditivos, pelo uso de fones de ouvido num volume alto, e de visão, pela falta de vivência em espaços abertos, que estimulam uma visão de longo alcance.

Desse modo, é possível visualizar as inúmeras consequências para a saúde física, mental, psicológica e cognitiva, trazidas pelo uso excessivo e precoce das telas. Assim, as novas gerações estão comprometidas e serão marcadas pelas consequências do uso indevido. Ainda sobre a saúde mental, estudos apontam que já há um tempo que testes de QI (Quociente de Inteligência) têm

apontado que as novas gerações são menos inteligentes que os anteriores (Velasco, 2020), e isso se dá pelo uso indevido das tecnologias, que ocupam o cérebro das crianças de maneira passiva e atrasam o seu desenvolvimento.

3.3 CRIMES VIRTUAIS

É sabido que o ambiente virtual por vezes, pode se tornar um ambiente hostil e perigoso, e que requer maturidade e discernimento necessário para lidar com as informações apresentadas e situações expostas. Com o fenômeno do abandono digital, as crianças e adolescentes se encontram cada vez mais em estado de vulnerabilidade, tornando-se alvos fáceis de práticas ilícitas, como o assédio sexual.

A falta de apoio, monitoramento, regulamentação e participação da vida virtual das crianças e adolescentes permite que indivíduos mal-intencionados se aproximem e aproveitem da inocência de crianças e adolescentes para satisfazerem seus interesses.

Entre tantos casos emblemáticos acontecidos no Brasil e também no mundo, de crimes que vitimam a inocência de crianças e adolescentes na internet, o Fantástico (2023) exibiu uma matéria em que criminosos se utilizaram de uma plataforma de comunicação popular entre os jovens para praticarem atos conhecidos como “estupros virtuais”, cometidos com extrema violência.

A plataforma em questão é a Discord, que permite que as pessoas se comuniquem em transmissões ao vivo de vídeos. Os criminosos passaram a chantagear meninas a cumprir desafios, e se não fossem aceitos, fotos íntimas seriam vazadas. No aparelho celular de um dos criminosos foi encontrada uma coleção de fotos e vídeos íntimos de meninas, cada uma com uma pasta, e um dos títulos chama a atenção: “backup das vagabundas estupráveis” (Fantástico, 2023).

Dentre os desafios, também estava a automutilação, em que um dos criminosos obrigava as meninas a escreverem o seu nome com a lâmina na pele. As vítimas eram de várias regiões do Brasil, e eram escolhidas na própria plataforma, por meio de perfis abertos nas redes sociais ou indicadas por integrantes do grupo. Os criminosos primeiro obtinham acesso aos dados pessoais das vítimas, e depois entravam em contato dizendo ter fotos comprometedoras, as quais seriam divulgadas ou enviadas aos seus pais, caso elas não cumprissem as ordens deles.

Esse caso, assim como tantos outros, demonstra como plataformas virtuais vêm sendo utilizadas para a realização de práticas criminosas, e reafirma como o ambiente virtual pode ser deturpado para violar direitos fundamentais, expondo jovens a situações de grave vulnerabilidade

(Martins, 2025). Assim crianças e adolescentes se tornam presas fáceis, pois não estão preparados para lidar com chantagens e desafios tão comprometedores, sobretudo sob a forte ameaça de não poder contar para seus pais, demonstrando ainda mais como a falta de acompanhamento dos responsáveis torna as crianças e adolescentes ainda mais vulneráveis.

A matéria do Fantástico (2023), também expõe uma pesquisa realizada pelo especialista em estudos da criança Hugo Monteiro Ferreira, na qual foi pesquisada a atual condição social e emocional de adolescentes e crianças, entrevistando mais de três mil pessoas. Sobre os resultados obtidos, Hugo argumenta:

Eu nomeiei como geração do quarto. Você tinha um fenômeno que já ocorria, e a pandemia colocou uma tonelada sobre esse fenômeno. Quando eu vou para o mundo da internet, presencio pessoas que querem me manipular, presencio elementos de violência. Eu aprendo a me suicidar, aprendo a atacar escolas, aprendo a como é me autolesionar (Ferreira, 2023).

Dentre os crimes virtuais agravados pelo abandono digital é possível mencionar também o chamado *grooming*, uma prática na qual aliciadores criam perfis falsos nas redes sociais com o intuito de se aproximar de jovens e obter vantagens sexuais, envolvendo manipulação psicológica, para que a vítima confie no agressor e não perceba o perigo iminente (Martins, 2025).

O *modus operandi* do crime necessita de muito planejamento. Iniciam com a manipulação psicológica para criar um ambiente de confiança, introduzindo ideias na mente das vítimas que normalizem o abuso, posteriormente inicia a fase de isolamento, para distanciar a vítima do seu círculo de apoio. Por fim, o aliciador busca estabelecer contato físico com a vítima, para concretizar as intenções de cunho sexual que motivaram a manipulação.

Em se tratando dos métodos e etapas do crime, Mota e Manita (2021), explicam:

Este processo prepara, muitas vezes, o terreno para um futuro contacto sexual, através de uma série de estratégias que se enquadram em duas grandes categorias: a dessensibilização e a resignificação. A dessensibilização implica dessensibilizar verbal ou fisicamente a criança para o contato sexual, e o reenquadramento ou resignificação consiste em apresentar a atividade sexual entre crianças e adultos como se fosse um comportamento normal ou um benefício para a criança. O ciclo de aprisionamento é igualmente desenvolvido em duas outras fases, o isolamento e a abordagem. O isolamento consiste em duas formas não exclusivas, físicas e mentais. A abordagem constitui a fase final do ciclo de aprisionamento e refere-se às tentativas dos perpetradores de se encontrarem fisicamente com as suas vítimas, com o objetivo de abusar sexualmente destas (Mota; Manita, 2021).

Assim, o criminoso se utiliza de vários meios para se aproximar das vítimas, como jogos online, redes sociais ou aplicativos de mensagens, e podem se passar por outra pessoa, dizendo ter a mesma idade, conversando sobre assuntos pertinentes àquele grupo, e demonstrando possuir interesses semelhantes, com intuito ganhar confiança. Desse modo, o acompanhamento dos pais é

indispensável para identificar possíveis aliciadores e prevenirem a atuação criminosa, além de atuarem de forma a conscientizar as crianças e adolescentes sobre os perigos no ambiente virtual (Martins, 2025).

Com o aumento alarmante de casos de violência psicológica entre crianças e adolescentes, em 2015 foi aprovada a lei nº 13.185/2015, criada para combater a intimidação sistemática, conhecida como bullying, e incluiu o cyberbullying como uma de suas formas. Essa lei define o cyberbullying como uma intimidação sistemática que ocorre na internet, utilizando ferramentas digitais para depreciar, incitar a violência ou manipular dados pessoais com o intuito de causar constrangimento (Brasil, 2015). Importante destacar que a inclusão do cyberbullying pela Lei 13.185/2015 demonstra a preocupação jurídica com as violações ocorridas no ambiente virtual, ainda em 2015, quando a internet ainda não era tão acessível.

Com o aumento dos crimes virtuais, foi promulgada a Lei nº 14.811/2024, que trouxe punições mais rigorosas, incorporando o cyberbullying ao Código Penal, com penas que podem chegar a quatro anos de prisão ou multa (BRASIL, 2024). Essa atualização demonstra a crescente preocupação jurídica com os impactos das violências virtuais, especialmente entre crianças e adolescentes.

Diferente do bullying presencial, o cyberbullying é mais intenso porque as ofensas se espalham rapidamente e o agressor pode se esconder por trás do anonimato. Como explica Macedo (2021), essa prática é mais cruel, pois “atinge a vítima 24 horas por dia, com milhares de espectadores”. Isso faz com que o sofrimento psicológico seja contínuo e muitas vezes invisível.

Assim, ainda que o cyberbullying se trata de um crime virtual, os efeitos transcendem a esfera digital, causando sofrimento físico e conflitos reais. Entre as consequências, estão a ansiedade, depressão e baixa autoestima, podendo levar as vítimas ao isolamento social e até mesmo ao desenvolvimento de transtornos emocionais mais severos (AMADO et al., 2009).

Pesquisas apontam que jovens vítimas de cyberbullying costumam desenvolver ansiedade, depressão, isolamento social e até pensamentos suicidas (Wendt; Lisboa, 2014, apud Martins 2025), uma vez que crianças e adolescentes são mais suscetíveis a internalizar as agressões, agravando ainda mais os impactos psicológicos e emocionais.

Essas consequências evidenciam que o ambiente virtual pode causar danos reais e profundos à saúde mental e emocional. Portanto, o combate ao cyberbullying e aos crimes virtuais

exige atenção dos pais, escolas e autoridades, que devem orientar, fiscalizar e proteger os jovens no uso das redes sociais, prevenindo situações de abandono digital e violência psicológica.

4 ABANDONO DIGITAL COMO HIPÓTESE DE NEGLIGÊNCIA

Conforme já visto no tópico 2 deste trabalho, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo estes ser afastados de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Esse dispositivo constitucional evidencia que a proteção integral da criança e do adolescente é um dever compartilhado, cabendo à família, em especial, exercer o dever de cuidado e vigilância, que deve se estender também ao ambiente digital.

Em consonância com o artigo 227, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça o comando constitucional ao estabelecer que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990). Além disso, o artigo 98, inciso II, do ECA prevê que sempre que os direitos da criança ou do adolescente forem ameaçados ou violados por omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, o Estado deverá intervir aplicando as medidas de proteção cabíveis.

Tais medidas estão elencadas no artigo 101 do mesmo diploma legal, e incluem desde o encaminhamento aos pais mediante termo de responsabilidade e orientação temporária, até o acolhimento institucional ou inclusão em programas de apoio familiar. O artigo 136, inciso I, por sua vez, atribui ao Conselho Tutelar a função de atender as crianças e adolescentes nessas situações e aplicar as medidas previstas (BRASIL, 1990). Assim, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro visa proteger a criança e a adolescente contra qualquer forma de omissão parental, sobretudo quando compromete o desenvolvimento saudável e a formação moral, psicológica e social dos menores.

Maruco e Rampazzo (2020), afirmam que a negligência no abandono digital se manifesta no descuido dos pais em vigiar, monitorar e acompanhar o tipo de conteúdo ou interação que seus filhos realizam na internet. Os autores explicam que, na era tecnológica em que vivemos, o poder familiar exige uma atuação mais ativa e consciente, pois o ambiente virtual, embora proporcione

entretenimento e aprendizado, também expõe crianças e adolescentes a riscos e conteúdos nocivos, como visto no capítulo anterior. Assim, a ausência de vigilância digital caracteriza uma forma contemporânea de negligência parental, que pode gerar danos psicológicos e sociais aos menores.

Diante disso, é necessário compreender que a família possui papel fundamental no desenvolvimento da criança, sendo o espaço onde ela aprende valores como respeito, disciplina e convivência social. Quando o exercício do poder familiar se torna falho e indiferente ao dever moral, social e constitucional, em razão da omissão frente aos riscos virtuais, há fundamento para a atuação do Estado, com base no princípio da proteção integral, conforme os artigos 98, II, 101 e 136, I, do ECA (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, apud Machado, 2022) afirma que, quando um dos genitores, ou ambos, deixam de cumprir com os deveres do poder familiar e adota condutas que possam afetar negativamente o filho, o Estado deve intervir para garantir a preservação da integridade física e psíquica da criança ou do adolescente, ainda que isso implique afastá-lo temporariamente dos genitores. Tal posicionamento demonstra a efetivação do princípio do melhor interesse da criança, e a aplicação dessas medidas devem ser de cunho protetivo e corretivo, jamais punitivo.

Vale ressaltar que o rol de medidas protetivas previsto no artigo 101 do ECA não é taxativo, podendo ser ampliado ou adaptado conforme o caso concreto. O objetivo é permitir que os pais compreendam plenamente seus deveres e assumam responsabilidade efetiva sobre o bem-estar e a segurança de seus filhos, inclusive no meio digital. Afinal, ter filhos é muito mais do que satisfazer um instinto biológico, mas sim contribuir para a formação de indivíduos conscientes e socialmente responsáveis, como o intuito de fazer esse mundo melhor para si, para eles e para o próximo (Machado, 2022).

Helena Dias Machado (2022) reforça a importância de as decisões judiciais sempre procurarem satisfazer o melhor interesse para a criança e adolescente, devendo sempre buscarem manter os menores na sua família de origem, exceto em situações de suspensão, destituição ou extinção do poder familiar. A autora afirma ainda que nos casos de abandono digital, tais ações são desproporcionais, principalmente a perda do poder familiar, mas que é necessário uma análise minuciosa de cada caso por parte do juiz.

Por fim, a autora (Machado, 2022) ressalta que o não cumprimento do dever parental de acompanhar o que seus filhos fazem na internet pode ensejar a possibilidade de responsabilização

dos genitores, nos termos do artigo 932, I, do Código Civil de 2002, o qual impõe aos pais a responsabilidade de reparar civilmente os filhos menores que estiverem sob a sua autoridade e sua companhia.

4.1 POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PELO ABANDONO DIGITAL

Ante o exposto, realizadas às análises legislativas do tópico anterior, verificou-se a possibilidade de aplicação da punibilidade do abandono digital pela parentalidade distraída, mesmo diante da ausência de legislação específica sobre o tema. De acordo com Machado (2022), a parentalidade distraída é contrária ao abandono digital, sob a ótica de que a tecnologia da informação se concentra nas mãos dos genitores, e que estes se mantêm distraídos, conectados na internet ou rede social, e descuidam da relação com seus filhos, os deixando afetivamente abandonados.

Nesse sentido, é clara a possibilidade das disposições dos artigos 136, I, 98 II e 101, I a IV, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como do artigo 932, I, do Código Civil, serem aplicadas nos casos de parentalidade distraída, com o intuito de que os genitores reconheçam quais são os direitos da criança e do adolescente e assumam as suas responsabilidades, garantindo cuidados mínimos aos filhos, como educação, afeto, atenção, que possibilitam uma formação psicológica adequada e garantam inserção social à criança e ao adolescente (Machado, 2022).

Contudo, Maruco e Rampazzo (2020) pontuam que judicializar a distração dos pais pode ser uma abordagem complexa e exige uma reflexão sobre o dever jurídico, moral e social no processo formativo do cidadão. Eles sugerem que, ao invés de recorrer à judicialização, sejam adotados meios alternativos de resolução de conflitos, como o diálogo familiar e o incentivo a soluções que promovam a reconciliação do dever parental e o fortalecimento dos laços afetivos entre pais e filhos, buscando criar um equilíbrio entre as responsabilidades parentais e as exigências do mundo digital.

Por sua vez, Daniela Paiano (2025), argumenta que a palavra “responsabilidade” é a que melhor define a relação parental, sobretudo após a promulgação da Carta Magna de 1988, onde ampliou-se a responsabilidade dos pais ou responsáveis sobre os menores, abarcando não só os cuidados do mundo físico, mas também do ambiente digital. Tal responsabilidade se dá não apenas em situações em que, pela ausência de supervisão, o filho pratica algum ilícito na internet, mas

também, quando os pais ou responsáveis tem conhecimento de que os menores têm contato com algum conteúdo que fere o seu desenvolvimento e a sua integridade, e agem com indiferença.

A autora (Paiano, 2025), defende que embora não haja menção expressa na lei quanto à internet e às redes sociais ou afins, não há motivos para que não seja aplicada a responsabilização também no ambiente online. Desse modo, a responsabilidade dos pais no contexto digital não se limita à supervisão de suas atividades online, mas envolve também a educação digital, com o objetivo de orientá-los sobre a importância da segurança online e o uso adequado das plataformas digitais.

No tocante à responsabilidade por ato praticado pelo filho, Paiano (2025) pontuam que se trata de responsabilidade extracontratual em decorrência dos preceitos contidos nos artigos 927 e 932, I, do Código Civil (2002). Explica:

Isso porque, como regra, quem comete ato ilícito (ato ilícito stricto sensu e abuso de direito) e causa danos a outrem é obrigado à reparação, e os pais são responsáveis pelos atos dos filhos, crianças ou adolescentes, que estejam sob sua autoridade e em sua companhia. Dispõe, ainda, o artigo 933 que os pais respondem a essa reparação ainda que não haja culpa de sua parte. Evidentemente, para que outra pessoa responda civilmente por um ato danoso que não foi ela mesma quem praticou, ou seja, para que a responsabilidade desborde do autor material do dano, é indispensável que haja um vínculo jurídico entre esse indivíduo, que responderá, e o autor do dano, seja por dever de guarda, vigilância ou custódia. No caso dos ascendentes, encontram-se ligados aos descendentes pela função parental e são responsáveis pelos atos destes. (Paiano, 2025)

Ainda sobre a responsabilidade, em se tratando do artigo 932, I, já mencionado neste tópico, a literalidade da lei diz “estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”, abrindo margem para discussões doutrinárias, sob o entendimento de que haja a necessidade de que o filho esteja, no exato momento da prática do ato ilícito, sob os cuidados ou autoridades do pai ou da mãe (Tartuce, 2022, apud Paiano, 2025).

Contudo, o outro lado da interpretação doutrinária compreendeu que o próprio fundamento da responsabilidade é a função parental em si, e por isso, é prescindível a presença de ambos para que sejam responsabilizados solidariamente. Desse modo, o legislador ao referir-se à autoridade e à companhia dos pais, quis deixar claro a função parental, que compreende uma série de deveres, como proteção, cuidado, educação, entre outros, sem depender de uma investigação, dispensando a presença física dos ascendentes no momento em que os filhos causarem danos (Cavaliere, 2021, apud Paiano, 2025).

A respeito dessa divergência doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça já exarou decisão corroborando o último posicionamento, ou seja, no sentido de que os responsáveis respondem até

mesmo em casos em que não detêm a guarda, exceto se restar comprovada sua não concorrência culposa para o resultado danoso.

Em caso que mostra tal possibilidade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2015), decidiu pela responsabilização dos pais por danos causados pelo comportamento de seu filho na rede social Orkut. Nesse caso, o menor de idade criou uma comunidade online onde fez comentários difamatórios sobre uma colega de escola. O tribunal entendeu que a postagem de comentários ofensivos configurava um ato ilícito, pois violara a dignidade da vítima, resultando na responsabilidade dos pais, que não haviam supervisionado adequadamente o uso da internet pelo filho.

A decisão reafirmou a responsabilidade objetiva dos pais, entendendo que, embora os pais não tivessem contribuído diretamente para o comportamento do filho, eles deveriam ser responsabilizados em virtude de sua falha em exercer o dever de vigilância. O tribunal também reconheceu os danos morais, considerando que a violação da dignidade da vítima foi clara, configurando um dano moral *in re ipsa* (sem necessidade de comprovar o dano).

Além dos danos decorrentes de atos ilícitos, a responsabilidade dos pais também se estende aos danos psicológicos causados pelo acesso dos filhos a conteúdos inadequados. A exposição a material impróprio, como pornografia ou violência, pode resultar em dano moral para a criança ou adolescente, uma vez que sua integridade psíquica é protegida constitucionalmente, com base no direito à dignidade humana e ao respeito.

O artigo 227 da Constituição de 1988, que assegura a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, justifica a responsabilidade dos pais por garantir que seus filhos não tenham acesso a materiais que podem ser prejudiciais. Paiano (2025) destaca que, além de proteger, os pais devem orientar seus filhos sobre como navegar de maneira segura no ciberespaço, prevenindo os riscos de exposição a conteúdos prejudiciais e garantindo um uso saudável da internet.

De forma complementar, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos protegidos. Assim, por se tratar de bem tutelado juridicamente, sua violação é suficiente para ensejar responsabilização civil, desde que estejam presentes os demais requisitos que a autorizam. Contudo, ainda que haja a responsabilização civil por meio dos danos extrapatrimoniais, Daniela Paiano (2025), argumenta:

Nenhum valor *in pecunia* será capaz de restaurar o *status quo ante* ou efetivamente compensar os danos psicológicos sofridos, notadamente quando tais prejuízos são levados

a efeito pelos próprios pais, ou seja, por quem tem o dever legal de proteger os direitos do emendado e de zelar por eles. No entanto, trata-se de ao menos, uma forma de reparação, já que a reconstituição plena é impossível (Paiano, 2025).

Contudo, mesmo diante da admissão de tal possibilidade, a efetivação pode se encontrar obstaculizada, frente a dificuldade de comprovação do nexo causal entre a omissão e os danos decorrentes da omissão parental, principalmente no âmbito processual. Entretanto, cada situação precisará de uma apreciação específica do juiz, caso a caso, levando em consideração que entraves processuais concernentes à dilação probatória no caso concreto não atingem o direito material abstratamente considerado.

Por fim, partindo da lógica de que é melhor prevenir do que remediar, a alternativa que mais se mostra adequada é a utilização de mecanismos de controle parental, a fim de mapear quais conteúdos acessados pelo filho, com quem ele se comunica e quais as atividades desenvolvidas por ele no mundo online. Assim, a atuação dos pais de modo a orientar seus filhos, a fim de que compreendam a real importância de se preservar a segurança no ciberespaço, ainda é a melhor solução.

4.2 JULGADOS RESPONSABILIZANDO OS GENITORES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS PELOS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS

Embora o tema abandono digital ainda seja considerado novo no meio jurídico, há algumas decisões responsabilizando os pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores no ambiente virtual e demonstrando que a desatenção parental, quanto ao que a criança e adolescente têm feito na internet, pode gerar consequências graves, já vistas nos capítulos anteriores.

Ante o exposto, vejamos alguns casos sobre o assunto:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

Apelo do autor

Da denúnciação da lide

I. Para restar configurada a denúnciação da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há falar em denúnciação da lide.

Da responsabilidade do provedor de internet

II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo.

III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais – PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor.

Apelo da ré

Do dano moral

IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido.

V. A prática de Bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal.

VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo.

VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa.

VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. **APELOS DESPROVIDOS.** (TJ-RS -AC: 70031750094 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 30/06/2010, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2010).

O caso trata de ação proposta por Felipe de Arruda Birk contra Terra Networks Brasil S/A e Solange Fátima Ferrari, em razão da criação de um fotolog (tipo de diário fotográfico) na página do provedor Terra, no qual suas fotografias foram indevidamente copiadas, alteradas e utilizadas para veicular mensagens ofensivas. O autor relatou que o provedor somente cancelou a página após diversas denúncias, permitindo que o conteúdo depreciativo circulasse por mais de um mês. Além disso, Felipe recebeu e-mails contendo insultos, o que o levou a registrar ocorrência policial. Posteriormente, descobriu que o computador remetente das mensagens estava vinculado a Solange Ferrari, a partir de dados obtidos em ação cautelar ajuizada por ela própria contra os provedores.

O autor ressaltou que, à época dos fatos, era adolescente e sofreu impacto psicológico significativo, precisando de acompanhamento especializado. Diante disso, pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, tanto pelo envio das mensagens ofensivas atribuídas a

Solange quanto pela suposta demora da Terra Networks em retirar o conteúdo do ar, o que teria ampliado sua exposição na internet.

A Terra Networks, em contestação, alegou ilegitimidade passiva, sustentando ser apenas hospedeira do fotolog, sem ingerência no conteúdo publicado por terceiros. Afirmou, ainda, que o contrato firmado pelos usuários excluía sua responsabilidade sobre o uso indevido das informações e que o pedido de retirada da página fora atendido com prontidão. Solicitou, assim, a improcedência da demanda. Por sua vez, Solange Ferrari requereu a denúncia da lide aos amigos do filho, afirmando que estes utilizavam o computador residencial. Sustentou desconhecer os fatos e alegou ilegitimidade para compor a lide, igualmente pugnando pela improcedência.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, condenando apenas Solange ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. O autor apelou, buscando responsabilizar também o provedor, sob a alegação de que este não teria removido o conteúdo de forma imediata. Solange, por outro lado, insistiu na denúncia da lide e na ausência de responsabilidade, reiterando que ignorava as condutas do filho e de seus amigos.

A Relatora, entretanto, negou provimento a ambos os recursos. Em relação à apelação do autor, entendeu que não houve ato ilícito por parte da Terra Networks, pois a empresa retirou o blog cerca de uma semana após a denúncia, tempo considerado razoável diante da necessidade de análise do conteúdo e identificação da origem. Quanto ao pedido de Solange, registrou que não havia provas que justificassem a denúncia da lide, tampouco elementos capazes de afastar sua responsabilidade pelos atos do filho. Os autos demonstravam que o adolescente havia criado o fotolog falso e utilizado imagens do autor com intuito de humilhá-lo, além de ter enviado mensagens gravemente ofensivas.

Assim, restou configurada a responsabilidade civil objetiva da genitora pelo ato ilícito praticado pelo menor no ambiente virtual, especialmente porque os ataques atingiram direitos de personalidade do autor, como honra e imagem, gerando-lhe abalo psicológico comprovado. A negligência de Solange decorreu da ausência de vigilância sobre o uso do computador e da falta de acompanhamento das atividades digitais do filho, o que possibilitou a prática de cyberbullying e culminou no dever de indenizar. Reforçou-se que o desconhecimento da mãe sobre a conduta do adolescente evidenciava déficit no cumprimento do dever de cuidado, contribuindo diretamente para o dano experimentado pela vítima.

Outro episódio, de gravidade ainda maior, igualmente analisado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, envolveu a divulgação na internet de um vídeo registrando relação sexual entre a autora, ainda menor de idade, e seu ex-namorado, conforme se verifica na ementa do julgado a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEO NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEO CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDÊNCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL.

Comprovada a culpa (imprudência) do réu, que admitiu perante o Ministério Público e a autoridade policial ter emprestado o seu celular contendo a gravação do ato sexual praticado com a ex-namorada, o qual acabou divulgado na internet.

DANOS MORAIS “IN RE IPSA”.

A postagem e divulgação de vídeo contendo cena de sexo, nessas circunstâncias, gera danos morais “in re ipsa”, dispensando prova do efetivo prejuízo.

“QUANTUM” INDENIZATÓRIO MANTIDO.

Mantido o valor da condenação a título de danos morais fixado na sentença (R\$ 15.760,00), mormente considerando a reprovabilidade da conduta do réu (culpa grave) e a extensão dos danos vivenciados pela vítima menor que necessitou de tratamento psiquiátrico, tentou suicídio, e, em razão do “bullying” e das humilhações sofridas acabou transferida de escola juntamente com a irmã, bem ainda foi reprovada no ano letivo.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO MANTIDA.

RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. (TJ-RS – AC: 70067503557 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de julgamento: 19/10/2016, Nova Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2016).

No caso em questão, a autora T.F.S. ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de L.L.P. e E.L.P., sustentando que seu então namorado, Lucas, divulgou indevidamente vídeo íntimo do casal, contendo registro de relação sexual, nas plataformas *YouTube* e *Facebook*, sem seu consentimento.

Os réus apresentaram reconvenção, alegando serem vítimas de difamação, bem como questionaram a responsabilização imputada ao jovem. Em primeiro grau, o pedido principal foi julgado parcialmente procedente, sendo Lucas condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.760,00. Inconformados, os réus interpuseram apelação, argumentando ausência de prova suficiente de que o adolescente teria realizado a postagem, afirmando ainda a existência de culpa concorrente da autora por possuir cópia da gravação. Ademais, sustentaram que os documentos constantes dos autos apontariam para a intervenção de terceiros, especialmente amigos do casal,

como responsáveis pela divulgação, requerendo, ao final, a improcedência da ação e o acolhimento da reconvenção.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entretanto, manteve integralmente a sentença. O acórdão reconheceu que havia robusto conjunto probatório demonstrando a conduta culposa de Lucas. O próprio adolescente admitiu, em depoimento prestado à autoridade policial, que a gravação fora realizada com o seu aparelho celular e que possivelmente seu amigo Deivid, a quem emprestara o cartão de memória contendo o vídeo, teria efetuado a divulgação na internet.

Tal versão foi corroborada por declarações de Paola, amiga do réu, que relatou ter sido Lucas quem lhe informou o endereço eletrônico da postagem, advertindo-a a não comentar com terceiros que ele havia disponibilizado o vídeo. Também o boletim de ocorrência anexado pelos réus continha manifestação do pai de Lucas, Antônio, indicando suspeitar que o amigo do adolescente, a quem este havia emprestado o celular, fora o responsável pela publicação do conteúdo íntimo. Ademais, o termo de apresentação do menor à Promotoria de Justiça especializada de Bagé registrou afirmações de seus responsáveis legais, destacando que Lucas seria um jovem obediente que teria agido com ingenuidade ao permitir o acesso de terceiros ao cartão de memória contendo o vídeo.

Em virtude desses elementos, o Tribunal afastou a tese de culpa concorrente da vítima, reconhecendo que houve, ao menos, manifesta imprudência de Lucas ao disponibilizar a gravação a terceiros. Observou também que, embora o réu fosse menor de idade à época da divulgação, ao tempo do julgamento já havia atingido a maioridade civil, razão pela qual a condenação recaiu diretamente sobre ele e não sobre seus representantes legais.

O julgado evidencia, ainda, deficiência na orientação prestada pelos responsáveis tanto da autora quanto do réu quanto aos riscos inerentes ao uso da internet, sobretudo no que se refere à produção, armazenamento e eventual circulação de conteúdo íntimo em ambiente digital. Tal omissão contribuiu para a ocorrência do evento danoso, reforçando a necessidade de atuação preventiva por parte dos genitores no âmbito da educação digital.

As consequências suportadas pela autora foram severas. Conforme consignado no acórdão, a adolescente apresentou significativo abalo psicológico, necessitando de acompanhamento profissional e chegando a tentar suicídio mais de uma vez, o que é demonstrado por relatos testemunhais e pela documentação médica que atesta internação hospitalar para procedimento de lavagem gástrica decorrente de intoxicação exógena.

Diante desse quadro, o quantum indenizatório de R\$ 15.760,00 foi reputado adequado e proporcional pelo colegiado, cumprindo tanto a função reparatória quanto a função pedagógica da responsabilidade civil, ao desestimular comportamentos semelhantes e reafirmar a gravidade da violação da intimidade em ambiente digital.

Assim, os dois casos analisados demonstram como a falta de assistência, cuidado, orientação, fiscalização e acompanhamento dos pais na vida digital dos filhos contribuiu significativamente para ambos os acontecimentos. Desse modo, tais decisões reforçam que o abandono digital não apenas favorece situações de exposição vulnerável, mas também potencializa consequências psicológicas e sociais severas, principalmente entre adolescentes.

Desse modo, ambos os casos demonstram que o abandono digital não é um problema distante e isolado, mas uma realidade que exige resposta jurídica imediata. Portanto, o problema do abandono digital, e principalmente os casos que trazem à tona as suas consequências, necessitam de real e urgente responsabilização dos responsáveis; a fim de coibir a omissão parental, conscientizar as famílias do seu dever de acompanhar a vida digital dos filhos, e, conseqüentemente, promover um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÃO

Em suma, o fenômeno do abandono digital, conforme abordado neste trabalho, refere-se à negligência dos pais ou responsáveis legais em supervisionar e orientar o uso das tecnologias digitais por crianças e adolescentes. Essa negligência pode ser tanto ativa, ao não fornecer qualquer tipo de vigilância, quanto passiva, ao permitir o uso indiscriminado das tecnologias, sem restrições quanto ao tempo e aos conteúdos acessados.

Em relação aos efeitos nocivos do abandono digital, foi possível constatar que a ausência de supervisão dos pais no uso das tecnologias pode resultar em uma série de prejuízos ao desenvolvimento dos menores. Entre os danos mais evidentes estão o empobrecimento das relações familiares, uma vez que a interação entre pais e filhos é substituída pelo tempo excessivo de exposição às telas; a chamada “demência digital”, termo utilizado para descrever os danos cognitivos causados pela sobrecarga de estímulos digitais; e superexposição à violência, à sexualização precoce e à manipulação psicológica por agentes mal-intencionados, como no caso do “grooming” e da exploração sexual infantil online; além da possibilidade de envolvimento de menores na prática de crimes cibernéticos, como o cyberbullying.

Em relação às implicações jurídicas, a pesquisa demonstrou que o abandono digital configura uma violação dos deveres de cuidado e vigilância, previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Constituição estabelece a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, enquanto o ECA determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção integral dos menores.

Nesse contexto, a omissão dos pais no monitoramento do uso das tecnologias digitais configura uma violação desses direitos, podendo resultar em responsabilização civil e até penal. A responsabilidade parental, no que tange ao ambiente digital, deve ser encarada como uma extensão do dever de proteção e cuidado previsto nas normas brasileiras. O Estado, por meio de políticas públicas e ações educativas, deve reforçar a importância de uma parentalidade ativa no mundo digital, de modo a mitigar os riscos associados ao uso descontrolado das tecnologias.

A possibilidade de responsabilização parental, como abordado ao longo do trabalho, é uma questão crucial, pois a negligência no ambiente digital não pode ser tratada com a mesma naturalidade com que os pais lidam com a responsabilidade sobre a alimentação, a saúde ou a educação de seus filhos. O direito de proteção dos menores exige que os pais ou responsáveis não

apenas forneçam as condições materiais para o desenvolvimento das crianças, mas também atuem ativamente no sentido de protegê-las dos perigos do mundo virtual.

Nesse sentido, a responsabilização dos pais por não exercerem essa função de vigilância pode ser fundamentada tanto no Código Civil, com base na omissão do dever de cuidado, quanto no ECA, que prevê a possibilidade de medidas protetivas para assegurar o desenvolvimento saudável e seguro das crianças e adolescentes, bem como a possibilidade de responsabilização dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos menores na internet. A responsabilização, contudo, não deve ser punitiva, mas orientadora, com o objetivo de garantir que os pais compreendam e exerçam seus deveres de forma plena.

Por fim, a pesquisa evidenciou a necessidade urgente de uma reflexão mais profunda sobre a parentalidade no contexto da era digital. O fenômeno do abandono digital exige que os pais se adaptem aos novos tempos e compreendam que o cuidado dos filhos não se limita ao âmbito físico, mas se estende ao digital. A consciência sobre a importância de estabelecer limites no uso das tecnologias e de acompanhar de perto as atividades dos filhos no ambiente virtual é fundamental para garantir sua proteção e bem-estar. Além disso, é crucial que o Estado desenvolva políticas públicas que promovam a educação digital e a conscientização sobre os riscos da internet, além de garantir que as plataformas digitais cumpram sua responsabilidade na proteção da privacidade e segurança dos menores.

REFERÊNCIAS

AMADO, João; MATOS, Armanda; PESSOA, Teresa; JÄGER, Thomas. Cyberbullying: Um desafio à investigação e à formação. Revista Interações, Santarém, v. 5, n. 13, p. 301-326, 2009. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/409>. Acesso em: 07 nov. 2025.

AUGUSTO, Luis Fernando. A evolução da ideia e do conceito de família. Jusbrasil, 25 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia/176611879>. Acesso em: 8 set. 2025.

BEKER, Daniel. Parentalidade Distraída. [Entrevista concedida a Pedro Bial]. 6 set. 2018. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7002424/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BÍBLIA. Isaías 41:20.

BIERNATH, André. Como uso excessivo de celular impacta o cérebro da criança. BBC News Brasil, Londres, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60853962>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 ago. 2013.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BUCCI, Bianca; BARBOSA, Louise Annye Figueiredo; DOMINGUES, Diego Sígoli. O abandono e a exposição excessiva de crianças e adolescentes no mundo virtual. RevistaFT, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-abandono-e-a-exposicao-excessiva-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo-virtual/>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível). Apelação Cível nº 114000-30.2007.5.04.0002. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. (...). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Netword Brasil S.A. Relator(a): Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de Julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civel-Ac-70031750094-rs>. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 70067503557. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEO NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEO CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 14 nov. 2025.

CARROCINI, Beatriz. *A evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes*. JusBrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/789584235>. Acesso em: 18 set. 2025.

CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. TIC Kids Online Brasil. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 10 out. 2025.

DESMURGET, Michel. *A fábrica de cretinos digitais: os perigos das telas para nossas crianças*. São Paulo: Vestígio, 2021. Disponível em:

https://resistir.info/livros/fabrica_de_cretinos_digitais_m_desmurget.pdf. Acesso em: 06 nov. 2025.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Revista de Direito de Família e Sucessões, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5591/pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

FANTÁSTICO. Rede sem lei: no Discord, criminosos violentam e humilham meninas menores de idade. G1, Rio de Janeiro, 25 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/25/rede-sem-lei-no-discord-criminosos-violentam-e-humilham-meninas-menores-de-idade.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2024

FREIRE, Muniz. Coleção Método Essencial - Estatuto da Criança e do Adolescente - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.10. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/>. Acesso em: 01 out. 2025.

GIMENEZ, Ana Paula. Parentalidade e a Era Digital: Abandono Digital, Oversharenting e Feed Zero. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2303/Parentalidade+e+a+Era+Digital%3A+Abandono+Digital%2C+Oversharenting+e+Feed+Zero>. Acesso em: 4 jun. 2025.

IBDFAM. Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. IBDFAM – Notícias, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 3 out. 2025.

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas. Porto Alegre: PUCRS, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

MACEDO, Louise. Cyberbullying: como identificar, impactos e consequências: prática violenta pode afetar o desenvolvimento pessoal e social de suas vítimas. Fortaleza: Unifor, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://unifor.br/-/cyberbullying-como-identificar-impactos-e-consequencias>. Acesso em: 07 nov. 2025.

MACHADO, Helena Dias. Viabilidade da aplicação da punibilidade do abandono digital no fenômeno da parentalidade distraída. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2022. Disponível em: <https://share.google/oCS7G81I4UFEoYRaM>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MARTINS, Julia Castro. Abandono digital: análise das implicações e do (des)amparo jurídico acerca da superexposição de crianças e adolescentes na era virtual. 2025. 60 f. Monografia

(Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2025. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/jspui/bitstream/123456789/4353/1/MONOGRAFIA%20-%20JULIA%20CASTRO%20MARTINS%20-%20CCSA%20UEMA%202025.pdf>. Acesso em 10 out. 2025.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. Revista de Direito de Família e Sucessões, v. 6, n. 1, p. 35-54, Jan./Jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662/pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

MOTA, Diana; MANITA, Celina. Grooming online: prevenção, intervenção e respostas do setor educacional. Saber & Educar, Porto, n. 30, p. 1-10, nov. 2021. Disponível em: <http://revista.esepf.pt/index.php/sabereducar/article/view/419>. Acesso em: 08 nov. 2025.

NABUCO, Cristiano. O cérebro digital: como o uso constante da internet está afetando nossa mente. Blog do Dr. Cristiano Nabuco – UOL, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://cristianonabuco.blogosfera.uol.com.br/2019/07/16/o-cerebro-digital-como-uso-constante-da-internet-afetando-nossa-mente/>. Acesso em: 10 out. 2025.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. Abandono digital. E-Notícias — Observatório da Imprensa, por Patricia Peck Pinheiro, 3 jun. 2014. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/_ed801_abandono_digital/. Acesso em: 10 out. 2025.

PAIANO, Daniela. Direito de família e das sucessões 3: vulnerabilidades e direitos transindividuais. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. E-book. p.201. ISBN 9788584937943. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937943/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

SÃO JOSÉ, Fernanda; LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/835251374>. Acesso em: 18 set. 2025.

SIMONETTI, Bianca Chacon Barbalho; SOARES, Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura. O abandono digital de crianças e adolescentes e o que rege a legislação brasileira quanto ao tema. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n. 6, p. 522–547, jan./dez. 2022.

SOBRINHO, Izandra dos Santos; DIB, Rebeca Dantas; BARROS, Karla Maia. Responsabilidade civil dos pais ao abandono digital de crianças e adolescentes. Revista Delos, Curitiba, v. 17, n. 61, p. 1-22, 2024.

THEODORO, Patrícia. Abandono digital e a responsabilidade dos pais por atos praticados pelos filhos menores. Goiânia-GO: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – PUC Goiás. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5964/1/TCC%20-%20Patricia%20Theodoro.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2025.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos da Criança (20 nov. 1959). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

VELASCO, Irene Hernández. ‘Geração digital’: por que, pela 1ª vez, filhos têm QI inferior ao dos pais. BBC News Brasil, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54736513>. Acesso em: 06 de nov. 2025.